

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara
TC 000.142/2017-4

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de São João (PE)

Responsável: Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Recorrentes: Juliana Lyra Vilela Barbosa (039.443.094-80);
Miriam Lyra Barbosa (196.559.754-87).

Representação legal: Leonardo Cavalcanti Moraes (22513/OAB-PE), Rodrigo de Miranda Azevedo (21.164/OAB-PE) e outros, representando Scave Servicos de Engenharia e Locacao Ltda; Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (16302/OAB-PE), Maria do Perpetuo Socorro Vilela Barbosa (56997/OAB-PE) e outros, representando Juliana Lyra Vilela Barbosa; Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (16302/OAB-PE), Maria do Perpetuo Socorro Vilela Barbosa (56997/OAB-PE) e outros, representando Miriam Lyra Barbosa; Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE), Frederico Hartmann (17107/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. ETAPA CONSTRUTIVA SEM SERVENTIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDOS PARA A EMPRESA CONTRATADA E NÃO PROVIDOS PARA O EX-PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos pelo Espólio de Pedro Antônio Vilela Barbosa (ex-prefeito de São João/PE, gestões 2005-2008/2009-2012; falecido em 12/11/2023), em face do Acórdão 604/2024-2ª Câmara (de minha relatoria), que, no essencial, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito contra o Acórdão 1631/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), que, por sua vez, julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito.

2. Na origem, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003, firmado com o município de São João/PE, voltado à execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada, na referida municipalidade.

3. Em apreciação de mérito, mediante o Acórdão 1631/2021-2ª Câmara (mantido inalterado em sede de embargos pelo Acórdão 2883/2022-2ª Câmara, ambos de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa), o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário.

4. Por meio do Acórdão 604/2024-2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal decidiu, em síntese: i) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa; e ii) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., para excluí-la da relação processual.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos em face do Acórdão 604/2024-2ª Câmara, em que o Espólio do ex-prefeito Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 150; anexos às peças 151, 154-165), apresenta argumentos agrupados da seguinte forma:

- 1) Contradição na não apreciação correta da prescrição e da decadência no presente caso;
- 2) Contradição na apreciação da nulidade de intimação do Sr. Pedro Antonio Vilela Barbosa no procedimento administrativo da Funasa. Tal reconhecimento é importante pois também reforça a prescrição da pretensão punitiva do TCU;
- 3) Contradição e/ou obscuridade no acórdão recorrido em relação à responsabilidade dos ex-prefeitos Sr. Antonio de Pádua Maranhão Fernandes (1997-2004) e Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (2013-2020). Excludente de responsabilidade, ausências de dano específico e de nexo causal por parte do embargante, Sr. Pedro Antonio;
- 4) ausência de má-fé por parte do Sr. Pedro Antonio Vilela Barbosa. A boa-fé se presume a má-fé tem que ser comprovada por quem alega – STJ. Obscuridades e/ou contradições que devem ser sanadas no combatido acórdão.

6. Em relação ao primeiro ponto, alega o embargante, em síntese, a existência de contradição no exame de prescrição na decisão embargada, *“em virtude dos posicionamentos do STF, que deveriam ser respeitados por esta Corte de Contas”*. Sustenta que *“o STF tem decidido pelo equívoco da Corte de Contas em criar diversos marcos interruptivos da prescrição do processo administrativo”*. Aponta datas dos eventos principais do convênio (assinatura em 22/12/2003; data para prestação de contas em 14/4/2006; instauração da tce pela Funasa em 20/11/2015; autuação do processo no TCU em 4/1/2017), para argumentar que *“o acórdão combatido é contraditório em relação à prescrição (inclusive a intercorrente) e à decadência, do mesmo modo desrespeita claramente a posição consolidada no STF”*.

7. Sob o segundo argumento, assevera que o Sr. Pedro Barbosa *“nunca [foi] devidamente citado, notificado ou mesmo intimado na TCE da Funasa”*, o que geraria *“a completa nulidade do procedimento administrativo anterior em relação a ele”*. Requer, assim, a *“anulação do procedimento administrativo na Funasa, do momento da ausência de intimação (...) até a data da distribuição do processo no TCU, sanando a contradição existente no acórdão atacado”*

8. No terceiro argumento, alega que a responsabilidade nesta tce deveria recair sobre: i) o ex-prefeito Antônio de Pádua (gestão 1997-2004), em cuja gestão foi assinado o convênio, realizada a licitação e executada boa parte da obra; ii) o ex-prefeito José Genaldi Ferreira Zumba (gestão 2013-2020), que, embora notificado para reparar supostos defeitos de conservação e manutenção da obra, ficou inerte; e iii) a empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., responsável por toda a execução da obra e recebeu todos os valores.

9. Por fim, em relação ao último argumento, aduz que a *“determinação de devolução dos recursos (...) caracterizaria um enriquecimento sem causa da União, uma vez que (...) restou comprovada a execução (...) de mais de 90% (...) do objeto do convênio”*, de modo que, *“para que o ato administrativo seja impugnado, como que com suposta má-fé, ilegalidade ou mesmo improbidade (...) é preciso que (...) seja praticado dolosamente, contrário aos princípios da honestidade, lealdade, boa-fé (...) e gere dano real ao patrimônio público, aferindo-se, junto ao potencial ofensivo da conduta, o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções devidas”*.